



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10880-006.662/89-75

Sessão de 13 de novembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.629

Recurso n.º 84.223

Recorrente **EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.**

Recorrida **DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP**

IPI - Pena prevista no inciso II do artigo 365 do RIPI/82. Inexistência de prova dos fatos imputados. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992

Aristófanes Fontoura
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Maíra Souza da Veiga
* MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

*VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARMANDO MARQUES DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 100, de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.880-006662/89-75

Recurso n.º: 84.223

Acórdão n.º: 201-68.629

Recorrente: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto a este Colegiado contra decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação da pena prevista no artigo 365, inciso II, à ora Recorrente, por ter adquirido, utilizado e registrado notas-fiscais que não correspondem a efetivas saídas dos produtos nelas descritos do estabelecimentos emitente.

As notas-fiscais em questão constam a fls. 02/04 dos autos, e não contém destaque ou lançamento de IPI.

As irregularidades apuradas pelo fisco constam do Relatório Fiscal de fls.05/06, cujo inteiro teor leio em sessão.

A decisão recorrida tem apoio em que está demonstrada a falsidade das notas-fiscais, e, portanto, o cabimento da pena específica inscrita na legislação de regência do tributo.

Em seu recurso a este Colegiado, a empresa invoca farta jurisprudência e doutrina, para concluir que não lhe é aplicável pena porque agiu sempre de boa-fé, e porque não lhe compete exercer a exaustiva atividade fiscalizadora realizada

Processo nº 10880-006.662/89-75

Acórdão nº 201-68.629

pela Fazenda e que tornou possível constatar irregularidades praticadas pela vendedora das mercadorias. Acrescenta também que todos os pagamentos foram efetuados comprovadamente e que não obteve qualquer benefício com as indigitadas notas.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10880-006.662/89-75
Acórdão nº 201-68.629

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOL-
SZCZAK**

Entendo que o Auto de Infração não pode ser confirma-
do.

Com efeito, não vi produzida nos autos prova eficaz dos fatos imputados. Ao contrário, a acusação tem por único supedâneo declaração prestada por suposto empregado da fornecedora, no sentido de que outras notas-fiscais, que não as objeto da autuação, não correspondem a saídas efetivas das mercadorias nelas descritas.

No caso, portanto, parece que o Fisco quer, por analogia, inquirar todas as demais notas, o que é defeso. O estudo dos autos revela, pois, que a fornecedora era empresa regularmente estabelecida, e que os fornecimentos objeto das notas-fiscais mencionadas na peça básica foram pagos por via bancária, em cheques nominais à vendedora.

Nestas condições, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992



SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK